



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00121/14

Pág. 1/2

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PBPREV  
- PENSÃO TEMPORÁRIA E VITALÍCIA – FALHAS QUE  
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO -  
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A  
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02083/ 2.016

#### RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão temporária concedida à **MARIA DA PENHA BORGES DE MELO** e do ato de pensão vitalícia concedida à **MARIA BORGES DE SOUZA**, beneficiárias do ex-servidor falecido, **Senhor GENIVALDO DE SOUZA LIMA**, matrícula nº 40.702-0, Escrivão, lotado na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 45/47) e concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adotasse as medidas cabíveis no sentido de enviar o documento de identificação, ato concessório e publicação no Diário Oficial do Estado da beneficiária da pensão temporária, **MARIA DA PENHA BORGES DE MELO**.

Citado, o Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa protocolizada sob Documento TC n.º 54621/15, que a Auditoria analisou (fls. 66/67) e concluiu sugerindo nova notificação no sentido de justificar a divergência observada entre os nomes de **MARIA DA PENHA BORGES DE MELO** e **MARIA DA PENHA BORGES DE SOUZA LIMA**, esclarecendo qual o nome correto da titular da pensão temporária ora analisada, enviando a documentação solicitada inicialmente por este órgão de instrução, inerente à referida beneficiária (documento de identificação pessoal, ato concessório da pensão temporária e sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa).

Procedida a intimação solicitada, o gestor deixou o prazo, desta vez, transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida à **MARIA DA PENHA BORGES DE MELO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 45/47 e 66/67), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

#### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00121/14; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00121/14

Pág. 2/2

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida à MARIA DA PENHA BORGES DE MELO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 45/47 e 66/67), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de julho de 2.016.

rkrol

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO